



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720589/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.929 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, revertendo as glosas em relação às partes e peças adquiridas das empresas Calsimec Indústria e Comércio Ltda (Cachimbo 10" X 1432 Flange Fixo e Solto) e Pentec Industrial Ltda (Junta), bem como em relação aos serviços realizados na rede de distribuição de eletricidade.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra uma decisão que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade. Essa decisão considerou válido o Pedido de Restituição Retificadora n.º 41381.09589.291010.1.5.09-3407 e cancelou as glosas efetuadas sobre os itens relacionados às partes e peças de reposição adquiridas da empresa Sotreq S/A., conforme detalhado na planilha das páginas 276 a 335 que acompanha o Relatório Fiscal. O crédito assim reconhecido será utilizado nas compensações que não foram previamente homologadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PER. RETIFICAÇÃO. PRAZO.

É possível elaborar, mediante utilização do Programa PER/DCOMP, Pedido Eletrônico de Restituição retificador de crédito apurado há mais de cinco anos, desde que, à data de envio do documento original que o contribuinte deseja retificar, o crédito ainda não estava prescrito.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PARTE E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

As partes e peças de reposição adquiridas para utilização em máquinas e equipamentos são considerados insumos, para fins de creditamento da Cofins, independentemente de entrarem ou não contato direto com os bens produzidos para venda, bastando que referidas partes e peças sejam incorporadas às máquinas e equipamentos que estejam atuando no processo de fabricação ou produção dos referidos bens, desde que não estejam escriturados no ativo imobilizado.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS OU NO PROCESSO PRODUTIVO.

Os serviços contratados de pessoas jurídicas, aplicados sobre as máquinas e equipamentos, são considerados insumos, para fins de creditamento da Cofins, desde que tais máquinas e equipamentos sejam, comprovadamente, aplicados diretamente sobre o produto em transformação. Todavia não são considerados insumos a contratação dos serviços de manutenção da rede elétrica utilizada por essas máquinas e equipamentos.

Os demais serviços contratados de pessoas jurídicas somente são considerados insumos, para fins de creditamento da Cofins, se forem, comprovadamente, aplicados diretamente sobre o produto em transformação.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente, de forma resumida, reitera suas razões de defesa, buscando a reversão das glosas que ainda foram mantidas pela DRJ. Essas glosas se referem, em resumo, a: (i) partes e peças de reposição; (ii) serviços utilizados como insumos; e (iii) serviços de manutenção de bens integrados ao ativo imobilizado.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias, conforme previsto no Decreto n.º 70.235/72.

O cerne da disputa envolve a definição do conceito de insumo para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo, conforme estipulado nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Vale ressaltar que esse conceito já está firmemente estabelecido junto ao CARF/CSRF e foi consolidado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR – Tema 779/780) por meio de julgamento em sistema repetitivo. Além disso, a orientação contida na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, deve ser seguida pela Administração Pública, conforme previsto no artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Como mencionado anteriormente, a decisão recorrida julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito ao crédito pleiteado, mas mantendo as demais glosas efetuadas pela fiscalização.

Neste recurso voluntário, a Recorrente busca a reversão das glosas que foram mantidas pela DRJ. Essas glosas se referem, de forma resumida, a: (i) partes e peças de reposição; (ii) serviços utilizados como insumos; e (iii) serviços de manutenção de bens integrados ao ativo imobilizado. Cada uma dessas categorias será devidamente analisada, considerando a atividade empresarial da Recorrente e seu processo produtivo.

A empresa tem como principais atividades a mineração de lavra e o beneficiamento de minério aurífero, sendo o bulhão dourado (NCM 7108.12.10) e o ouro em barras para uso não monetário (NCM 7108.13.10) seus principais produtos. As instalações da empresa em Paracatu/MG compreendem: mina a céu aberto, usina de beneficiamento e fundição, áreas para armazenamento de rejeitos e infraestrutura completa (escritórios, refeitórios, oficinas, almoxarifado).

Conforme o documento denominado Processo_Produtivo, entregue pelo sujeito passivo em resposta ao item 4 do TIPF, o processo inicia-se com a perfuração e desmonte das rochas com explosivos. O minério é carregado por escavadeiras/carregadeiras e posto nos caminhões fora de estrada, que o transportam até as unidades de britagem. A britagem consiste na fragmentação mecânica das rochas, industrialmente realizada em britadores, com o objetivo de reduzir as dimensões do material.

O produto final da britagem é transferido, por correias transportadoras, para os silos de moagem da planta de beneficiamento. O processo de **moagem** consiste na fragmentação fina, industrialmente realizada em moinhos, reduzindo mais ainda a dimensão da rocha.

A partir da moagem, o fluxo do material passa por processos de **flotação e jigagem**. A **flotação** consiste na separação de partículas minerais pela exploração das diferenças nas características de superfície entre as várias espécies existentes. A seletividade do processo de flotação é baseado no fato de a superfície das espécies minerais apresentar diferentes graus de hidrofobicidade. A **jigagem** é um método gravítico de concentração com contínuas variações

hidrodinâmicas. Nesse processo, a separação de minerais de densidades diferentes é realizada em um leito dilatado por uma corrente pulsante de água, produzindo a estratificação dos minerais. Os concentrados da jigagem e da flotação são enviados para a planta de hidrometalurgia. A **hidrometalurgia** consiste no tratamento de minérios, concentrados e outros materiais contendo metais, por processos específicos de lixiviação (meio líquido), proporcionando a consequente recuperação desses metais, seja por processo de extração por solvente seguido de eletrorecuperação, ou por processos de precipitação seletiva dos respectivos hidróxidos metálicos. O circuito completo é composto de tanques, onde o ouro é lixiviado utilizando-se cianeto de sódio e oxigênio, obtendo-se uma solução de aurocianeto de sódio. O carvão ativado é adicionado aos tanques de lixiviação para adsorver o ouro em solução através do contato em contra corrente no circuito. O carvão carregado em ouro é separado através de peneiramento, e enviado ao circuito de lavagem ácida para tratamento de contaminantes.

O processo subsequente denomina-se **eluição**, no qual retira-se o ouro do carvão. A eluição consiste em percolar uma solução de cianeto e soda cáustica pelo leito de carvão carregado, gerando uma solução rica em ouro. Essa solução é bombeada para o circuito de eletrodeposição, onde o ouro metálico depositar-se-á na lâ de aço contida nos catodos.

Posteriormente, no processo de **fundição**, o ouro depositado nos catodos é retirado periodicamente, calcinado e fundido em fornos de indução, obtendo-se o bulhão dourado (um composto de ouro, prata e outros metais), que é comercializado neste estado físico ou então é enviado para refino, a fim de se obter a barra de ouro para uso não monetário.

Considerando as considerações anteriores, procedemos à análise dos argumentos apresentados pela Recorrente.

(i) Partes e Peças de Reposição:

Conforme a decisão, houve a manutenção parcial da glosa relacionada às partes e peças de reposição, devido à falta de comprovação integral do uso de todos os itens no processo produtivo da empresa, como mencionado a seguir:

Em relação a outros itens, adquiridos de outras empresas que não a Sotreq S/A., não foram apresentados elementos no sentido de se comprovar o efetivo uso, nas atividades do processo produtivo da empresa, das máquinas e equipamentos em que são empregados. Com efeito, na conclusão do Parecer Técnico apresentado, consta "(...) que as peças e partes listadas no arquivo anexo, (...) são empregadas na manutenção destes bens (...) e são fornecidas pela empresa Sotreq S/A., representante da marca Caterpillar no Brasil", sem mencionar outras empresas fornecedoras.

Nas suas razões de recurso, a Recorrente questiona especificamente a manutenção da glosa em relação a dois itens, conforme detalhado a seguir:

Especificamente ao caso em tela, note-se que, dentre os itens glosados pelo Fisco, encontram-se as seguintes partes e peças de reposição:

| Peças e Partes de Reposição e Manutenção | |
|--|---------------------------------------|
| PENTEC INDUSTRIAL LTDA | JUNTA |
| CALSIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | CACHIMBO 10"X1432 FLANGE FIXO E SOLTO |

Percebe-se que as partes e peças e os serviços de manutenção das máquinas e equipamentos utilizados na produção estão em total conformidade com o conceito de insumo determinado pelas Instruções Normativas e com a jurisprudência da RFB acima citadas, uma vez que elas "sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no Ativo Imobilizado".

Cumprir destacar que as máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo da Recorrente estão sujeitos às mais diversas ações externas, tais como o peso e o atrito, sendo que alguns destes equipamentos chegam a suportar até 100 toneladas em sua caçamba, o que, claramente, ocasiona o constante desgaste durante o seu uso, demandando uma frequente reposição de suas partes e peças. Não obstante, as partes e peças de reposição acima listadas promovem um acréscimo de vida útil inferior a 12 (doze) meses aos bens nos quais são aplicadas, motivo pelo qual tais itens são tidos como insumos aplicados diretamente na produção.

Aliás, o Parecer Técnico anexo (Doc. 6) traz as especificações técnicas de cada equipamento acima listado, demonstrando de forma clara a sua aplicação como partes de reposição de máquinas e equipamentos intrinsecamente ligados à atividade produtiva da empresa, cujas peças sofrem constante desgaste e precisam de manutenção periodicamente.

Resta claro, portanto, que todos os produtos que ora figuram como objeto deste Recurso, foram adquiridos e empregados na execução das atividades principais da Recorrente, pois são imprescindíveis para o processo de extração o Ouro das minas da empresa.

Após analisar o Parecer Técnico apresentado nas páginas 696-698 (documento 06), verificou-se que se tratava de partes e peças adquiridas de empresas que não a Sotreq, mas que foram utilizadas em máquinas e equipamentos pela Recorrente no seu processo produtivo. Isso confirma as alegações da Recorrente e sustenta o direito ao crédito apurado. Nesse sentido, as glosas relacionadas às partes e peças adquiridas das empresas Calsimec Indústria e Comércio Ltda (CACHIMBO 10" X 1432 FLANGE FIXO E SOLTO) e Pentec Industrial Ltda. (Junta) são revertidas.

(i) Serviços Utilizados como Insumos - Serviços Realizados em Linhas de Transmissão Elétrica:

A Recorrente apresenta argumentos para justificar seu direito ao crédito relacionado a serviços utilizados como insumos, e as razões são transcritas a seguir:

Observe-se que, dentre os itens glosados pelo Fisco, encontram-se listados os seguintes serviços utilizados como insumos na produção:

| Razão Social | Descrição Complementar do Produto |
|---|---|
| Serviços Utilizados Como Insumo - Rede de Distribuição de Eletricidade | |
| LUISMAR SAGGIORO | Serviço de manutenção elétrica em máquina/equipamento. |
| DALTEC AUTOMATION COMERCIO LTDA | SERVIÇOS DE MONTAGEM ELETRICA |
| LUISMAR SAGGIORO | Serviço de manutenção elétrica em máquina/equipamento. |
| ELETRO PEDRO LTDA. | REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELETRICA RURAL |
| Serviços Utilizados Como Insumo | |
| EMON SERVICE MAN. INDUSTRIAL LTDA | SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MONTAGEM ELETRICA. |
| CICON CONSTRUTORA IND.COM.NOROESTE LTDA | Serviço de manutenção preventiva em estrutura do parque industrial. |
| CICON CONSTRUTORA IND.COM.NOROESTE LTDA | Serviço de manutenção preventiva em estrutura do parque industrial. |
| DALTEC AUTOMATION COMERCIO LTDA | SERVIÇOS DE MONTAGEM ELETRICA |
| EMON SERVICE MAN. INDUSTRIAL LTDA | SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO TECNICA |
| EMON SERVICE MAN. INDUSTRIAL LTDA | SERVIÇO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE ESPAÇO |
| EMON SERVICE MAN. INDUSTRIAL LTDA | SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MONTAGEM ELETRICA, |
| HIDRAULICA BRASIL LTDA | RECUP. COMNDO FINAL CAT 312B / SERVIÇO LIMPEZ |
| RADIADORES ORIGINAL LTDA | RECONDICIONAMENTO GERAL. RADIADOR DION AGUA |
| SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA | Serviço de transporte de insumos. |
| SOTREQ S.A. | RECOND DE 01 DIFERENCIAL. CAMINHAO. SERV REPAR |
| SOTREQ S.A. | RECOND DE 01 BOMBA HIDRAUL UTILIZ NA PRENSA. |

Salienta-se que os serviços acima listados são diretamente aplicados no processo produtivo da Recorrente.

Neste ponto, indispensável esclarecer o que o "sistema de eletricidade" representa um insumo importantíssimo à atividade principal da Recorrente, qual seja, a extração mineral. Como denota-se do Parecer Técnico anexo (Doc. 7), os equipamentos utilizados no processo produtivo são movidos por motores elétricos, cujo funcionamento depende totalmente da aquisição e instalação de transformadores, painéis, linhas de transmissão e cabos elétricos.

Por ser exclusivamente utilizado na planta industrial da Recorrente, este sistema de eletricidade depende de constante manutenção, uma vez que a interrupção do fornecimento de energia elétrica causaria a paralisação do processo produtivo da empresa, acarretando em atrasos e imensos prejuízos.

(...)

Em razão da grande extensão da área ocupada pela mina da Recorrente, foi necessário o investimento em redes de infraestrutura elétrica interna (subestações elétricas), a fim de atender à demanda energética do processo de extração de beneficiamento de minerais, uma vez que a estrutura elétrica existente na cidade de Paracatu/MG não comportava todo o consumo de energia exigido pela atividade desempenhada pela Kinross. Observa-se, portanto, que os serviços empregados na manutenção destes sistemas e redes elétricas é que serviram de base para a tomada dos créditos de COFINS ora debatidos.

Portanto, os serviços descritos como "Serviço Instrumentação", "Serviços de Montagem Elétrica", "Serviços Elétricos" e "Rede de Distribuição Elétrica Rural" referem-se, verdadeiramente, a serviços atrelados ao sistema de eletricidade utilizado pela empresa em seu processo produtivo. Vale salientar que a energia elétrica e toda rede de eletricidade são insumos de suma importância para o processo de extração mineral.

(...)

Relativamente aos demais serviços listados, passamos à análise minuciosa de sua aplicação na linha produtiva da empresa, conforme descrito no Parecer Técnico descritivo (Doc. 6) como se segue.

1. "Serviços Especializados de Montagem Elétrica", "Serviços Especializados de Supervisão Técnica", "Serviço de Monitoramento e Controle de Espaço": serviços desempenhados pela Emon Service Manutenção Industrial Ltda. Referentes à montagem e desmontagem de equipamentos durante a etapa de manutenção preventiva do espaço da mina, conforme atesta o Parecer Técnico anexo.
2. "Prestações de Serviços Diversos de Construção" e "Serviços e Elétricos e Constr. Civil": serviços desempenhados pela Cicon Construtora Ind. Com. Noroeste Ltda., referentes à manutenção em estruturas de maquinário industrial, conforme Parecer Técnico e demais fotos e demonstrativos anexos.
3. "Serviços de Montagem Elétrica": serviço desempenhado pela Daltec Automation Comércio Ltda., referente a manutenção de máquinas e equipamentos do setor de beneficiamento do minério de ouro; Equipamentos Knelson, conforme Laudo Técnico anexo.
4. "Recuperação Comndo Final CAT 312B / Serviço Limpeza": serviço desempenhado pela Hidráulica Brasil Ltda., referente a serviço de manutenção em equipamentos de lavra — recuperação de comando final de equipamento Caterpillar 312B.
5. "Recondicionamento Geral Radiador DION Água": serviço desempenhado pela Radiadores Original Ltda., referente a serviço de manutenção desempenhado em máquinas e equipamentos de lavra (Caterpillar).
6. "Referente a Transporte de apanha do Container": serviço desempenhado pela Sada Transportes e Armazenagens Ltda., referente ao transporte rodoviário de insumos importados.
7. Recond. De 01 Diferencial Caminhão, Serv Repar e Recond de 01 Bomba Hidraul Utilizada na Prensa: serviços desempenhados pela Sotreq S/A, referente à manutenção de máquinas e equipamentos do setor produtivo. No tocante a estes itens, ressalta-se que o Fisco já entendeu ser devido o creditamento das Contribuições referentes às máquinas e equipamentos adquiridas da empresa Sotr9_q, bem como dos serviços por ela prestados, uma vez que se tratam em sua totalidade de bens e serviços utilizados única e exclusivamente no processo produtivo da Requerente, sendo considerados, portanto, insumos.

Portanto, nota-se que todos os serviços acima listados foram aplicados diretamente em bens que estão totalmente integrados ao processo produtivo da empresa, conforme denota-se do Parecer Técnico anexo à este Recurso (Doc 6).

Considerando as alegações e provas apresentadas pela Recorrente, fica evidente, ao comparar o Parecer Técnico incluído nos autos com a ilustração fotográfica, que os serviços de linha de transmissão elétrica não parecem corresponder a uma atividade meio realizada pela empresa, mas sim um elemento crucial para o funcionamento de todas as etapas do processo da

mineradora Recorrente. Portanto, esses serviços devem ser considerados elementos estruturais e inseparáveis do processo da empresa.

Assim, a decisão recorrida, que condicionou o aproveitamento de crédito apenas aos bens e serviços que integram ou se consomem no produto fabricado pela contribuinte, não se sustenta. Portanto, as glosas dos serviços realizados na Rede de Distribuição de Eletricidade são revertidas.

(i) Serviços de Manutenção de Bens Integrados ao Ativo Imobilizado:

Quanto à glosa dos serviços neste tópico, ela foi motivada pelas mesmas razões mencionadas no item anterior, ou seja, a compreensão de que o crédito só poderia ser concedido aos bens e serviços que integram ou se consomem no produto fabricado pela contribuinte. No entanto, a Recorrente alega que creditou-se integralmente dos serviços de manutenção de bens integrados ao ativo imobilizado, quando o correto seria por meio dos encargos de depreciação e amortização. A Recorrente pleiteia, portanto, o reconhecimento do crédito na modalidade depreciativa, com a devida reconstituição da escrita fiscal.

Entretanto, apesar dos argumentos apresentados pela Recorrente, não há fundamento para o direito ao crédito, seja na modalidade integral, seja na modalidade depreciativa, uma vez que a Recorrente não conseguiu demonstrar a utilidade dos serviços no seu processo produtivo. A Recorrente limitou seus argumentos ao direito de crédito na modalidade depreciativa, mas não apresentou provas efetivas que demonstrassem a essencialidade e relevância dos serviços em questão no seu processo produtivo. Portanto, a glosa dos serviços tratados neste tópico é mantida.

Por fim, o pedido de prova pericial é rejeitado nos exatos termos da decisão, seja por não atender aos pressupostos do artigo 16 do Decreto 70.235/72, seja pelo fato de o processo estar maduro para julgamento, contendo provas e documentos suficientes para a conclusão do processo.

Em resumo, meu voto é de dar parcial provimento ao recurso voluntário, revertendo as glosas em relação às partes e peças adquiridas das empresas Calsimec Indústria e Comércio Ltda (CACHIMBO 10" X 1432 FLANGE FIXO E SOLTO) e Pentec Industrial Ltda. (Junta) e aos serviços realizados na Rede de Distribuição de Eletricidade.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.